



Lei n. ^{Delegada} 95 de 20 de junho de 1973

Altera disposições da Lei-Delegada nº 63, de 30.08.71, que reorganiza a Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACIL saber que o Poder Legislativo decrete e eu sancione os seguintes Decretos:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional, nº 8, de 02.04.69, e Resolução nº 118, de 23.03.73 da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

TITULO I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda é órgão da Administração Estadual Direta que tem a seu cargo a gestão da política financeira, creditícia, patrimonial e contábil do Estado.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I - Política Financeira
- II - Administração Tributária
- III - Contabilidade
- IV - Administração Patrimonial
- V - Fiscalização Orçamentária
- VI - Assuntos Creditícios



Lei n. ^{Delegada} 95 de 20 de junho de 1973

Altera disposições da Lei-Delegada nº 63, de 30.08.71, que reorganiza a Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACILITAR QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETE E SE SUBSOME O PODER EXECUTIVO DO:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional, nº 8, de 02.04.69, e Resolução nº 118, de 23.03.73 da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda é órgão da Administração Estadual Direta que tem a seu cargo a gestão da política financeira, creditícia, patrimonial e contábil do Estado.

Art. 2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda a sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades relacionadas às seguintes áreas:

- I - Política Financeira
- II - Administração Tributária
- III - Contabilidade
- IV - Administração Patrimonial
- V - Fiscalização Orçamentária
- VI - Assuntos Creditícios

TITULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - ÓRGÃOS SUBORDINADOS

1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria Geral de Estudos, Programação, Planejamento e Avaliação
3. Serviço de Administração Geral
4. Diretoria Geral da Fazenda
5. Contadoria Geral do Estado
6. Centro de Treinamento Fazendário

TITULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda tem a seguinte estrutura básica:

I - ÓRGÃOS SUBORDINADOS

1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria Geral de Estudos, Programação, Planejamento e Avaliação
3. Serviço de Administração Geral
4. Diretoria Geral da Fazenda
5. Contadoria Geral do Estado
6. Centro de Treinamento Fazendário

II - ÓRGÃOS VINCULADOS

1. Banco do Estado do Piauí
2. Conselho de Contribuintes
3. Serviço de Loteria Estadual

Parágrafo único - O Assessoramento jurídico da Secretaria da Fazenda, será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Legislação em vigor.

TITULO III DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPITULO I DOS ÓRGÃOS CENTRAIS SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 4º - À chefia do Gabinete do Secretário, compete:

1. Prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
2. Coordenar a representação social e política do Secretário;
3. Preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
4. Coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA GERAL DE ESTUDOS, PROGRAMAÇÃO PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO - AGEPA

Art. 5º - À AGEPA compete a execução das tarefas de planejamento, avaliação e controle dos sistemas de administração fiscal, administração geral, programação orçamentária, relações públicas e tem a seguinte composição:

1. Chefia da Assessoria
2. Grupo Estudo, Planejamento e Avaliação dos Sistemas Fiscais
3. Grupo Programação Orçamentária
4. Grupo Administração Geral
5. Grupo Relações Públicas

II - ÓRGÃOS VINCULADOS

1. Banco do Estado do Piauí
2. Conselho de Contribuintes
3. Serviço de Loteria Estadual

Parágrafo Único - O Assessoramento jurídico da Secretaria da Fazenda, será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Legislação em vigor.

TITULO III DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CAPITULO I DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

SEÇÃO I DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 4º - À chefia do Gabinete do Secretário, compete:

1. Prestar assistência ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;
2. Coordenar a representação social e política do Secretário;
3. Preparar e encaminhar o expediente do Secretário;
4. Coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA GERAL DE ESTUDOS, PROGRAMAÇÃO PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO - AGEPA

Art. 5º - À AGEPA compete a execução das tarefas de planejamento, avaliação e controle dos sistemas de administração fiscal, administração geral, programação orçamentária, relações públicas e tem a seguinte composição:

1. Chefia da Assessoria
2. Grupo Estudo, Planejamento e Avaliação dos Sistemas Fiscais
3. Grupo Programação Orçamentária
4. Grupo Administração Geral
5. Grupo Relações Públicas

SEÇÃO III

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 6º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de:

1. Pessoal
2. Material e patrimônio Móvel
3. Serviços auxiliares

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 7º - A Diretoria Geral da Fazenda tem a finalidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades de arrecadação, fiscalização, tributação e informações econômico-fiscais, tendo a seguinte composição:

1. Divisão de Arrecadação
2. Divisão de Fiscalização
3. Divisão, de Tributação

SEÇÃO III

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 6º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer as atividades de administração geral nas áreas de:

1. Pessoal
2. Material e patrimônio Móvel
3. Serviços auxiliares

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA GERAL DA FAZENDA

Art. 7º - A Diretoria Geral da Fazenda tem a finalidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar as atividades de arrecadação, fiscalização, tributação e informações econômico-fiscais, tendo a seguinte composição:

1. Divisão de Arrecadação
2. Divisão de Fiscalização
3. Divisão, de Tributação

4. Divisão de Informações Fazendárias
5. Divisão de Controle de Mercadorias em Trânsito, Postos e Fronteiras
6. Diretorias Regionais da Fazenda
 - 6.1 - Centro Tributário Estadual
 - 6.2 - Agência Tributária Estadual
 - 6.3 - Núcleo de Arrecadação Estadual
 - 6.4 - Postos Fiscais

SEÇÃO V

DA CONTADORIA GERAL

Art. 8º - A Contadoria Geral, tem a finalidade de sistematizar, executar e controlar as atividades de:

1. Contabilidade
2. Controle interno da despesa pública
3. Tesouraria

SEÇÃO VI

DO CENTRO DE TREINAMENTO FAZENDÁRIO

Art. 9º - À Coordenação do Centro de Treinamento Fazendário compete:
Promover a qualificação, o aperfeiçoamento técnico e correta avaliação da capacidade funcional do pessoal fazendário.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

SEÇÃO I

DO BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Art. 10 - O Banco do Estado do Piauí S/A tem a finalidade e competência regulada na forma do seu Estatuto.

4. Divisão de Informações Fazendárias
5. Divisão de Controle de Mercadorias em Trânsito, Postos e Fronteiras
6. Diretorias Regionais da Fazenda
 - 6.1 - Centro Tributário Estadual
 - 6.2 - Agência Tributária Estadual
 - 6.3 - Núcleo de Arrecadação Estadual
 - 6.4 - Postos Fiscais

SEÇÃO V

DA CONTADORIA GERAL

Art. 8º - A Contadoria Geral, tem a finalidade de sistematizar, executar e controlar as atividades de:

1. Contabilidade
2. Controle interno da despesa pública
3. Tesouraria

SEÇÃO VI

DO CENTRO DE TREINAMENTO FAZENDÁRIO

Art. 9º - À Coordenação do Centro de Treinamento Fazendário compete:
Promover a qualificação, o aperfeiçoamento técnico e correta avaliação da capacidade funcional do pessoal fazendário.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS VINCULADOS

SEÇÃO I

DO BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A

Art. 10 - O Banco do Estado do Piauí S/A tem a finalidade e competência regulada na forma do seu Estatuto.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 11 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em 2a. instância, dos processos fiscais.

Parágrafo Único - O Conselho de Contribuintes tem sua competência fixada em Lei especial.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL

Art. 12 - O Serviço de Loteria Estadual obedecerá ao disposto na Lei nº 2.749, de 1969.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o Regimento da Secretaria e nos termos nele dispostos.

Art. 14 - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda são os constantes do Anexo à presente Lei Delegada, com os respectivos símbolos nele especificados.

Art. 15 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em leis e decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 16 - As Diretorias Regionais da Fazenda terá suas respectivas sedes e jurisdição conforme definir o Regimento, revogado o Decreto nº 1.187, de 09 de novembro de 1970.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 11 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em 2a. instância, dos processos fiscais.

Parágrafo Único - O Conselho de Contribuintes tem sua competência fixada em Lei especial.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL

Art. 12 - O Serviço de Loteria Estadual obedecerá ao disposto na Lei nº 2.749, de 1969.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o Regimento da Secretaria e nos termos nele dispostos.

Art. 14 - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda são os constantes do Anexo à presente Lei Delegada, com os respectivos símbolos nele especificados.

Art. 15 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em leis e decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 16 - As Diretorias Regionais da Fazenda terá suas respectivas sedes e jurisdição conforme definir o Regimento, revogado o Decreto nº 1.187, de 09 de novembro de 1970.

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 11 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em 2a. instância, dos processos fiscais.

Parágrafo único - O Conselho de Contribuintes tem sua competência fixada em Lei especial.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL

Art. 12 - O Serviço de Loteria Estadual obedecerá ao disposto na Lei nº 2.749, de 1969.

TITULOIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o Regimento da Secretaria e nos termos nele dispostos.

Art. 14 - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda são os constantes do Anexo à presente Lei Delegada, com os respectivos símbolos nele especificados.

Art. 15 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em leis e decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 16 - As Diretorias Regionais da Fazenda terá suas respectivas sedes e jurisdição conforme definir o Regimento, revogado o Decreto nº 1.187, de 09 de novembro de 1970.

Art. 17 - Os órgãos locais da Secretaria da Fazenda passam a ter a nomenclatura constantes dos sub-itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, do art. 7º desta Lei Delegada e extintos os demais.

Parágrafo único - A localização, classificação e estrutura dos órgãos constantes deste artigo será definida no Regimento.

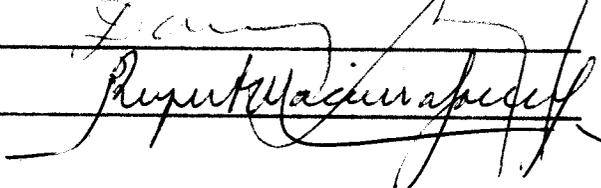
Art. 18 - As unidades orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28.04.69, ficam substituídas pelas: GABINETE DO SECRETÁRIO, ASSESSORIA GERAL DE ESTUDOS, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CENTRO DE TREINAMENTO FAZENDÁRIO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 30 de maio de 1973.





República da Bahia

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicado D.O. nº 03 de 06 de 1973

Art. 17 - Os órgãos locais da Secretaria da Fazenda passam a ter a nomenclatura constantes dos sub-itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, do art. 7º desta Lei Delegada e extintos os demais.

Parágrafo único - A localização, classificação e estrutura dos órgãos constantes deste artigo será definida no Regimento.

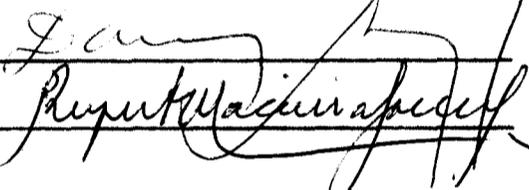
Art. 18 - As unidades orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28.04.69, ficam substituídas pelas: GABINETE DO SECRETARIO, ASSESSORIA GERAL DE ESTUDOS, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CENTRO DE TREINAMENTO FAZENDÁRIO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 06 de junho de 1973.





Representante Especial

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicado D.O. nº 03 de 06 de 1973

Art. 17 - Os órgãos locais da Secretaria da Fazenda passam a ter a nomenclatura constantes dos sub-itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, do art. 7º desta Lei Delegada e extintos os demais.

Parágrafo único - A localização, classificação e estrutura dos órgãos constantes deste artigo será definida no Regimento.

Art. 18 - As unidades orçamentárias da Secretaria da Fazenda, constantes da Lei Delegada nº 16, de 28.04.69, ficam substituídas pelas: GABINETE DO SECRETARIO, ASSESSORIA GERAL DE ESTUDOS, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO, SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DIRETORIA GERAL DA FAZENDA, CONTADORIA GERAL DO ESTADO, CENTRO DE TREINAMENTO FAZENDÁRIO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO, CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DIRETORIAS REGIONAIS DA FAZENDA.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei Delegada, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI, em Teresina, 30 de junho de 1973.





Reputação Especial

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicado D.O. nº 03 de 06 de 1973

A N E X O

SECRETARIA DA FAZENDA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SIMBOLO
Secretário da Fazenda		
Assessor Geral	01	1C
Diretor Geral da Fazenda	01	1C
Contador Geral do Estado	01	1C
Chefe de Gabinete	01	1C
Assessor Chefe de Grupo	04	1C
Analista de Balancete	10	2C
Diretor do SAG	01	3C
Coordenador do Centrefaz	01	3C
Diretor de Divisão	09	3C
Diretor Regional da Fazenda	10	2C
Assessores	04	3C
Sub-Diretor Regional da Fazenda	10	3C
Administrador de Centro Tributário	05	4C
Oficial de Gabinete	02	4C
Recepcionista	01	4C

A N E X O

SECRETARIA DA FAZENDA

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SIMBOLO
Secretário da Fazenda		
Assessor Geral	01	1C
Diretor Geral da Fazenda	01	1C
Contador Geral do Estado	01	1C
Chefe de Gabinete	01	1C
Assessor Chefe de Grupo	04	1C
Analista de Balancete	10	2C
Diretor do SAG	01	3C
Coordenador do Centrefaz	01	3C
Diretor de Divisão	09	3C
Diretor Regional da Fazenda	10	2C
Assessores	04	3C
Sub-Diretor Regional da Fazenda	10	3C
Administrador de Centro Tributário	05	4C
Oficial de Gabinete	02	4C
Recepcionista	01	4C

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 11 - O Conselho de Contribuintes tem por finalidade o julgamento, em 2a. instância, dos processos fiscais.

Parágrafo Único - O Conselho de Contribuintes tem sua competência fixada em Lei especial.

SEÇÃO III
DO SERVIÇO DE LOTERIA ESTADUAL

Art. 12 - O Serviço de Loteria Estadual obedecerá ao disposto na Lei nº 2.749, de 1969.

TITULOIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A implantação da nova estrutura ocorrerá gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o Regimento da Secretaria e nos termos nele dispostos.

Art. 14 - Os cargos em comissão da Secretaria da Fazenda são os constantes do Anexo à presente Lei Delegada, com os respectivos símbolos nele especificados.

Art. 15 - Ficam extintas todas as funções gratificadas criadas em leis e decretos anteriores, não constantes do quadro anexo ao Regimento da Secretaria da Fazenda.

Art. 16 - As Diretorias Regionais da Fazenda terá suas respectivas sedes e jurisdição conforme definir o Regimento, revogado o Decreto nº 1.187, de 09 de novembro de 1970.